

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS

PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA

(i) FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.725.249/0001-76, sede à Estrada RSC 453, KM 109, sem número, Bairro Rio Burati em Farroupilha/RS, CEP 95180-000 e **(ii) FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 93.509.610/0001-04, com sede à Estrada RSC 453, KM 109, sem número, Bairro Rio Burati em Farroupilha/RS, CEP 95180-000; as quais formam o **GRUPO FRIGOFAR**, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com fulcro na Lei 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso a cidade de Farroupilha/RS.

Com a criação da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS, instituída pelo Ato nº 52/2023, esta comarca é a competente para julgar e processar o presente pedido.

1.3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Desta forma, tratando-se as requerentes de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

2

2. DA HISTÓRIA DO GRUPO FRIGOFAR E DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O **Grupo Frigofar**, iniciou-se através do Frigorífico Gomes Ltda, fundado em março de 2007, com cerca de 18 funcionários, onde ficou estabelecida uma parceria empresarial entre Gilberto Bittencourt Gomes e Marcelo Vátimo Gomes.

Ainda no referido ano, em razão de uma estratégia de reposicionamento de marca e expansão de mercado, a empresa adotou uma nova denominação social, tornando-se a Frigofar Indústria de Alimentos Ltda, nomenclatura que até hoje se preserva. Esta mudança demonstrou o interesse da empresa em aumentar sua diversidade junto ao setor de alimentos.

Já em 2011, houve a transferência da sociedade empresarial para Roberto Emiliano Costa e Gilberto Luís Costa tornaram-se acionistas majoritários, adquirindo 51% das quotas. Em seguida, uma nova alteração contratual consolidou Roberto Emiliano Costa como único detentor das

participações, reafirmando a confiança no potencial de crescimento e na visão estratégica da empresa.

Outro marco temporal relevante para a história da empresa ocorreu no ano de 2012, quando o Frigorífico São Miguel – que já existia anteriormente desde 1990, e possuía o terreno que através de comodato era utilizado pela Frigofar – foi adquirido por Silvia Rosane Provin, que manteve o contrato de empréstimo da área vigente e que passou a trabalhar na administração das empresas em conjunto com Roberto.

Outrossim, em 2018, a Frigofar, comprometida com a excelência operacional e a inovação, já em comunhão de esforços com o Frigorífico São Miguel – tendo as empresas efetivamente se fundido – dedicou-se a um ambicioso programa de melhorias em sua estrutura física, na modernização de seu parque de máquinas e na capacitação contínua de seu pessoal. Esses investimentos foram realizados na expectativa de um crescimento que, apesar de não ter atingido os níveis projetados inicialmente, posicionam a empresa de forma competitiva para o futuro, refletindo seu compromisso com a qualidade, a eficiência e a sustentabilidade em suas operações.

3

Os primeiros sinais de comprometimento na saudabilidade da empresa puderam ser vistos através do ano de 2019, quando esta enfrentou desafios significativos, evidenciados por uma diminuição no volume de abate e faturamento. Este período exigiu resiliência e adaptação, características que se tornaram fundamentais para a sobrevivência e continuidade no setor.

De forma derradeira, no ano de 2020, a crise sanitária global gerada pela COVID-19 provocou uma retração sem precedentes no consumo de proteína animal, afetando diretamente as exportações e inundando o mercado interno com produtos a preços competitivos. Este cenário impôs uma crise sem precedentes aos pequenos frigoríficos, incluindo o Grupo Frigofar, que viu seu mercado e sua operação profundamente impactados.

No ano de 2023, passou-se a maturar a ideia de que o Sr. Roberto passasse a ser incluído no quadro social do Frigorífico São Miguel, de modo a unificar ainda mais a gestão entre empresas, eis que até este momento o Frigorífico São Miguel tinha seu imóvel utilizado com a finalidade de comodato pela Frigofar, e,

ainda que a administração já estivesse sendo conduzida em conjunto pelo Sr. Roberto e pela Sra. Silvia, este não detinha de fato quotas nesta empresa daquela.

Deste modo, com o contexto histórico, se demonstra que ao longo dos anos o Grupo Frigofar se consolidou como um frigorífico competitivo no mercado, tendo como seu enfoque a especialização em gado de descarte.

Resumidamente, o gado de descarte trata-se majoritariamente das vacas matrizes que encerraram seu ciclo produtor, que em razão da idade, acabam por ter uma diminuição da fertilidade. Por esse motivo, as chamadas “matrizes vazias” passam a não ser mais úteis para fins reprodutivos, tendo como finalidade somente o seu abate para consumo.

Deste modo, em razão da idade, verifica-se então a mudança na qualidade da carne, não sendo mais considerado um gado jovem, há então o enfoque desta carne, ainda saudável, para a população com menor poder aquisitivo. Atualmente, toda a estrutura física do Grupo está destinada a esta linha de produção.

4

Com a finalidade de ilustrar a lotação atual da empresa, abaixo seguem imagens da infraestrutura e do maquinário utilizado no Frigorífico:



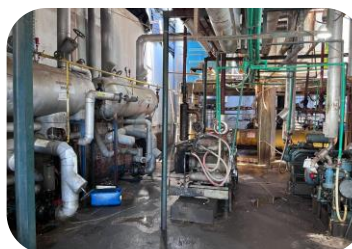
**Prédio da
administração**



Prédio das caldeiras



**Planta industrial e
gerador**



Sala de máquinas



Caldeira



Câmara fria e estoque



Estação de tratamento de efluentes



Caldeira



Embaladora a vácuo



Produto final

Como acima mencionado durante muitos anos, este meio de produção e consumo esteve em alto crescimento, porém, houve quatro grandes situações que modificaram o cenário mercantil do Grupo Empresarial.

5

O primeiro aspecto que acarretou a crise financeira do Grupo Frigofar, foi a ampla diminuição do consumo de carne bovina pelos brasileiros¹².

g1
AGRO
BUSCAR

Consumo de carne bovina no Brasil cai ao menor nível em 18 anos, diz Itaú

Em 2022, o consumo da proteína animal chegou a 24,2 quilos por habitante. É a quarta queda anual consecutiva, segundo o banco.

Por g1
30/03/2023 14h23 · Atualizado há 6 meses

facebook
whatsapp
link

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/03/30/consumo-de-carne-bovina-no-brasil-cai-ao-menor-nivel-em-18-anos-diz-itaubba.ghtml>

² Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/consumo-de-carne-bovina-atinge-menor-nivel-desde-2004-no-brasil/>

Esta diminuição foi ocasionada de forma especial pelo aumento de valores deste insumo nos últimos anos que ocasionou um recorte de viabilidade financeira que não alcançou muitos dos brasileiros, fazendo a população buscar meios alternativos de substituição deste insumo. Razão pela qual, o aumento do consumo de outros tipos de carne, como de suínos e frangos, tenha tido proporcional crescimento.

Deste modo, infelizmente o baixo consumo de carne não deixou despercebido o Grupo Frigofar, que tem como fonte de insumo de seu trabalho a carne bovina.

A segunda razão que deu aso à crise que enfrenta hodiernamente o Grupo Frigofar, é a mudança de hábitos alimentares por parte dos brasileiros. Em suma, a popularização de meios alternativos de consumo de proteína apontou reflexos diretos no ramo de frigoríficos, como o caso das empresas autoras.

Através de pesquisas, verifica-se que em 2022, o consumo de carne bovina caiu 67% em relação a outros anos³. Veja-se, esta porcentagem é expressiva e denota atenção ao ramo, que busca meios alternativos para que os estabelecimentos não sejam fechados.

6



A baixa no consumo de carne bovina não era situação que as empresas poderiam planejar, de modo que a notada baixa nas vendas de

³ Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/consumo-de-carne-diminui-para-67-dos-brasileiros-em-2022-mostra-pesquisa/>

carne, mostraram impacto até o presente momento irreparável no caixa do frigorífico.

Já o terceiro ponto que agravou a crise financeira, foi a mudança na forma de fornecimento de carnes dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF, foi a mudança implementada pelo Governo Estadual, em que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, passasse a se equiparar ao serviço de inspeção estadual⁴.

Esta mudança foi pensada para que produtores e fornecedores de municípios menores pudessem trabalhar também, de forma simplificada, com municípios de todo o Estado, gerando aumento de renda.

Ocorre que para as empresas do Grupo Frigofar, houve movimentação inversa, de modo que seus costumeiros compradores, passaram a receber uma inundação de carnes de todos os municípios gaúchos, passando a quantidade de carne produzida da real necessidade de consumo dos gaúchos.

7

Deste modo, a produção não deu vazão à necessidade de consumo, que decaiu drasticamente em razão desta mudança. Atualmente, ainda que exista a possibilidade de vender seu produto a outros municípios de forma facilitada, a realidade fática é que não há consumidores o suficiente que justifiquem o crescimento da produção por parte de muitos frigoríficos.

Por fim, a quarta razão que determinou a crise financeira das empresas do Grupo Frigofar, foi a concorrência que os frigoríficos do sudeste do Brasil apresentaram em relação aos do Rio Grande do Sul.

O valor de mercado apresentado pelas carnes chegadas dos estados do sudeste traz dificuldade na concorrência aos frigoríficos gaúchos. Isso se dá em razão de os valores para criação do gado e posterior comercialização, trazerem margem baixíssima aos produtores locais, tendo em vista que as carnes dos outros estados chegam mais baratas à mesa dos gaúchos.

⁴ Fonte: <https://seapi.rs.gov.br/adesao-ao-susaf-aumenta-faturamento-de-frigorificos>

Considerando as quatro causas elencadas, verifica-se que atualmente há dificuldades na manutenção das atividades sem o auxílio efetivo do judiciário, de modo que não restaram alternativas ao Grupo Frigofar, se não o ingresso da presente ação de recuperação judicial.

Com muito trabalho, transparência e dedicação atualmente o Grupo Frigofar anda a passos curtos, mas firmes, e com a utilização do instituto da recuperação judicial conseguirá superar este momento de crise.

3. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

O **Grupo Frigofar** é formado por 02 (duas) empresas, quais sejam:

FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 08.725.249/0001-76, com sede à Estrada RSC 453, KM 109, sem número, Bairro Rio Burati em Farroupilha/RS, CEP 95180-000;

FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 93.509.610/0001-04, com sede à Estrada RSC 453, KM 109, sem número, Bairro Rio Burati em Farroupilha/RS, CEP 95180-000.

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito⁵.

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

⁵ Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.⁶

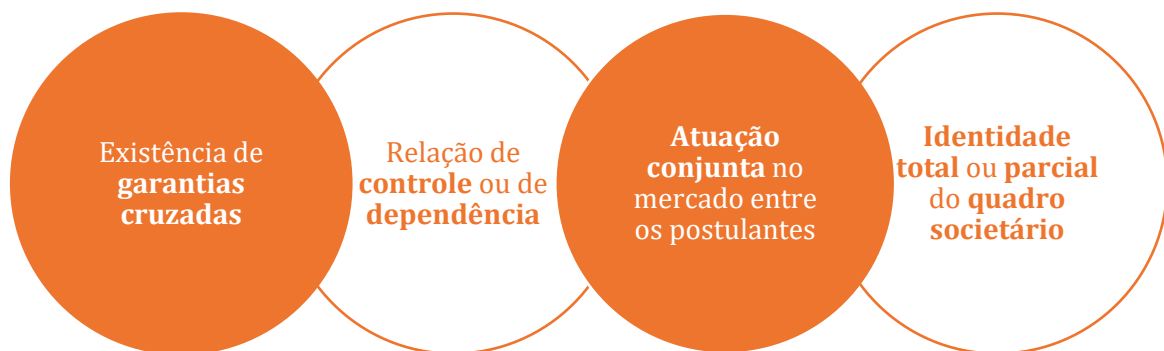
O artigo 69-G aduz que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁷

9

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos dois dos requisitos abaixo:



No caso em tela, afere-se de forma evidente a presença dos requisitos: **(i)** da relação de controle e dependência, **(ii)** Identidade total ou

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

parcial do quadro societário.

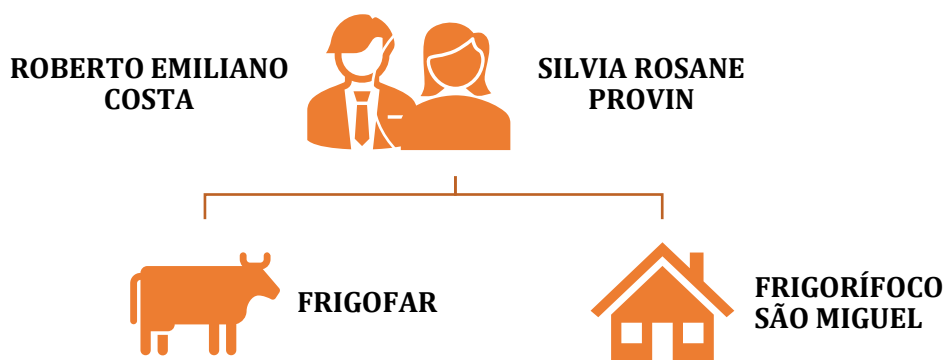
Com relação ao controle e dependência, bem como a identidade parcial do quadro societário, destaca-se que ambas as empresas do grupo sempre foram administradas de fato pelos administradores Roberto Emiliano Costa e Silvia Rosane Provin, ainda que documentalmente somente o Frigorífico São Miguel tenha os dois como sócios.

Nos últimos anos, por questões envolvendo condições pessoais, a administradora Silvia tem se mantido menos a frente do Grupo, deixando a função de direção ao seu sócio Roberto.

Oportuno mencionar que o Sr. Roberto já administra as duas as empresas de fato há cerca de onze anos, mas que apenas agora, para fins de regularização dos requisitos de abertura do processo de soerguimento fez a alteração na Junta Comercial, passando também a integrar regularmente o quadro societário da empresa, tal fato se comprova através da 8ª alteração contratual do Frigorífico São Miguel anexa à exordial.

10

Portanto, a estrutura do Grupo hoje se dá do seguinte modo:



Importa ainda mencionar que o imóvel onde fica estabelecida a Empresa Frigofar é de propriedade do Frigorífico São Miguel, que atualmente não possui funcionamento independente e tem como função exclusiva o comodato de funcionamento entre as empresas.

Salienta-se que o imóvel ainda não que esteja

escriturado, exclusivamente por falta de Certidão Negativa de Débitos da parte vendedora, a empresa possui contrato de compra e venda deste, de modo a comprovar a propriedade.

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada, de modo que se reitera a necessidade de reconhecimento da consolidação processual e substancial do grupo.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51.

11

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a se demonstrar que as sociedades empresárias requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Conforme se denota dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As autoras **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

Não há, com relação a todas as empresas do Grupo, bem como, seus sócios e administradores, **condenações por quaisquer crimes** previstos na LRF.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, conforme anexos. Ou seja, em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, cujos documentos se explicita a seguir:

12

Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2023, 2022 e 2021; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção - **vide documento "anexo 4"**;

Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis - **vide documento "anexo 12"**;

Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento **vide documento "anexo 07"**;

Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social - **vide documentos "anexo 3" e "anexo 6"**;

Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas - **vide documento "anexo 08"**;

Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras - **vide documento "anexo 09"**;

Art. 51, VIII: certidão cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras e suas respectivas filiais - **vide documento "anexo 13"**;

Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados - **vide documento "anexo 10"**; e

Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal - **vide documento "anexo 11"**;

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

13

7. DOS PEDIDOS LIMINARES

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da **essencialidade dos bens** das autoras, bem como a manutenção dos contratos essenciais à manutenção das atividades das empresas do Grupo.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens das empresas, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido – **mesmo no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial**.

A medida tem por escopo obstaculizar quaisquer atos sobre os bens ou serviços das sociedades empresárias que restrinjam o funcionamento das atividades empresariais, permitindo a sua preservação.

7.1. DA MANUTENÇÃO DO BEM IMÓVEL E DOS BENS MÓVEIS DO GRUPO FRIGOFAR

O **Grupo Frigofar** desenvolve as atividades de abatimento e tratamento da carne que será fornecida ao consumo em seu parque fabril na cidade de Farroupilha/RS.

É nítida a importância do imóvel para a continuidade da atividade empresarial, fazendo-se necessário que seja reconhecida a essencialidade destes assegurando a manutenção de posse sobre os referidos bens ao Grupo, visando evitar que este venha a sofrer quaisquer atos expropriatórios por parte dos credores.

De igual importância é a declaração de essencialidade de todo o parque fabril, contemplando a integralidade dos maquinários, pois indispensáveis para a manutenção das atividades das empresas.

Consoante já explanado, todos os bens que guarnecem a estrutura das empresas são essenciais ao regular desenvolvimento do processo produtivo, devendo ser declarados essenciais as empresas que buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresarial gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

14

7.2. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES EM FACE DAS EMPRESAS DO GRUPO FRIGOFAR

Conforme demonstrado nas certidões de protesto acostadas na exordial, a principal empresa do **Grupo Frigofar** foi negativada nos órgãos de proteção.

Contudo, salienta-se que os títulos protestados são todos concursais, uma vez que são referentes a títulos vencidos anteriormente ao ajuizamento deste, o que significa dizer que serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado nestes autos.

O presente pedido se faz necessário, uma vez que a autora ao se encontrar com protestos em seu nome, vem amargando prejuízos com

estas negativas, pois necessita diariamente realizar operações com terceiros, o que acaba sendo um empecilho nas negociações.

Ainda, existe grande risco ao resultado útil do processo, na medida em que não é crível que se aguarde ao final da presente recuperação judicial para que seja determinado a retirada destes protestos, cautelarmente, ver sustados ou suspensos os efeitos do protesto, vez que este é manifestamente indevido.

7.3. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA

O Grupo possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz, e demais compromissos provenientes do fomento de atividade empresarial.

Também, é de notório conhecimento que – embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido, a fim de preservar a atividade empresarial – corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das empresas, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação. Isso porque, valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou conforme já mencionado, para quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresarial.

15

Por essa razão, de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade da **Conta 12140-0, Agência 748, do Banco Sicredi, de titularidade da, CNPJ n. 08.725.249/0001-76**, no intuito de evitar que esta fique impossibilitada de manter a atividade empresarial em virtude bloqueios e atos expropriatórios.

Assim, requer a declaração de essencialidade da conta bancária acima mencionada, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na referida conta deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas, a fim de preservar a atividade empresarial garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

7.4. DA MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Em virtude da crise narrada as empresas não conseguiram manter os pagamentos em dia de suas contas de energia elétrica, o que gerou o débito de R\$ 163.172,94 às concessionárias, as quantias acima informadas são referentes as competências dos meses de **janeiro a abril de 2024**.

As autoras têm forte receio de que o fornecimento de energia elétrica venha a ser suspenso, razão pela qual requerem que seja deferido o pedido liminar de manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica as empresas, expedindo-se comando judicial para que as concessionárias CCEE, Boven, RGE e Ludfor para que se abstenham de suspender o abastecimento as empresas, e a consequente inclusão da dívida no Quadro Geral de Credores, conforme se passará a expor.

É sabido que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do seu ajuizamento, ainda que não vencidos.

16

Acontece que as cobranças expedidas pela concessionária de luz e a empresa comercializadora são anteriores ao ajuizamento desta recuperação judicial, e referem-se aos serviços fornecidos nos meses de janeiro a abril de 2024, portanto, devem os débitos integrar o Quadro Geral de Credores do **Grupo Frigofar**.

O artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, dispõe que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Consoante já exposto, as empresas amargam situação de crise, não tendo condições, neste momento, de quitar estes compromissos sem comprometer as suas atividades, e o eventual corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento das contas, certamente irá acarretar à paralização da atividade empresarial.

O serviço de fornecimento de luz tem natureza essencial, dependendo o funcionamento das empresas deste, sendo de suma

importância que se obste eventual suspensão, sob pena de se agravar a situação das Autoras que buscam seu soerguimento.

Neste sentido trilha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. 2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. 3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos. 4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. 5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores

devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022) Grifo Nosso

O fornecimento de energia elétrica é essencial à manutenção das atividades das empresas, podendo a suspensão inviabilizar toda a sua recuperação judicial.

Ainda, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual aduz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

18

Dessa forma, imperioso que seja deferida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil⁸, a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica, expedindo-se comando judicial às concessionárias BOVEN COMERCIALIZADORES DE ENERGIA LTDA, CAMARA COM ENERGIA ELETR CCEE, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA, para que se abstenham de suspender o abastecimento as empresas.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira das autoras foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por Vossa Excelência o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses, quando, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade da do pagamento das custas ao final do processo. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação,

tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. **Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balanço acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (grifo nosso)

20

Assim, requer-se que seja deferida a possibilidade do pagamento das custas – passado um período de carência de 6 meses para respiro na saúde financeira das autoras – em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

9. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Frigofar**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:

- a) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;
- b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE;

f) Reconhecer a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.

Liminarmente:

a) Caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Grupo requer a imediata análise dos pedidos liminares.

b) Seja reconhecida/confirmada a essencialidade do imóvel referidos no item 7.1, com a manutenção de posse dos imóveis e veículos informados. Extensivamente, reconheça-se a essencialidade de todo o parque fabril, resguardando todas as máquinas que guarnecem as unidades do Grupo.

c) Seja reconhecida a essencialidade da **Conta 12140-0, Agência 748, do Banco Sicredi, de titularidade da, CNPJ n. 08.725.249/0001-76**, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;

d) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses;

e) Seja deferido o pedido de manutenção do serviço de energia elétrica, expedindo ofício às concessionárias BOVEN COMERCIALIZADORES

DE ENERGIA LTDA, CAMARA COM ENERGIA ELETR CCEE, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA, para que se abstenham de suspender o abastecimento as empresas.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o nº 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.479.835,68 (doze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de abril de 2024.

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo

OAB/RS 88.210

22

Rubia Daiana Gress

OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz

OAB/RS 94.947

Paola Carvalho

OAB/RS 114.404